



PROCESSO : 22.373-5/2019
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
RESPONSÁVEIS : JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO – PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
ARGEMIRO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA

PARECER Nº 669/2020

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS. EXIGÊNCIA DE COMPARECIMENTO PESSOAL E EXCLUSIVO DO CANDIDATO INTERESSADO EM REQUERER ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA TAXA DE INSCRIÇÃO PARA CONCLUSÃO DA INSCRIÇÃO NO CONCURSO. INCONSTITUCIONALIDADE. CAUTELAR EMITIDA. COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES. PERDA DO OBJETO. PARECER MINISTERIAL PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de “Representação Externa” com pedido de cautelar (Doc. nº 166794/19) proposta por cidadão em face de irregularidade da cláusula 4.2, itens 4.2.1 e 4.3.1, do edital de concurso para provimento de cargo de Procurador Jurídico da Prefeitura de Rondonópolis, Edital nº 002/2019/PMR, por exigir o comparecimento exclusivo e pessoal do candidato que deseja requerer a isenção do pagamento da taxa de inscrição.

2. Remetidos os autos ao relator, este emitiu decisão singular (Doc. nº 168975/19) pelo recebimento da Representação Externa como Denúncia, admitindo-a, e pelo deferimento da medida cautelar “inaudita altera pars”,



determinando a imediata suspensão de todos os atos decorrentes do Edital nº 002/2019/PMR, retificação do item 4.2 do edital, reabertura de prazo razoável para os novos requerimento de inscrição, emissão de informação pela Prefeitura de Rondonópolis de que o certame está suspenso, publicação de retificação do edital em todos os meios de comunicação anteriormente utilizados e a citação do Prefeito Municipal, Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, e do Secretário Municipal de Gestão de Pessoas, Sr. Argemiro José Ferreira de Souza, para apresentarem defesa.

3. Os responsáveis foram oficiados (Doc. nºs 170466/2019 e 170495/2019) e vieram a se manifestar no Doc. nº 170607/2019.

4. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas, que se manifestou pelo recebimento da Representação de Natureza Externa como Denúncia e pelo seu conhecimento; pela homologação da medida cautelar com a imediata suspensão de todos os atos decorrentes do EDITAL N.º 002/2019 – PMR e pela concordância com os demais encaminhamentos feitos pelo relator em sede de decisão singular.

5. O Acórdão nº 521/2019 homologou o Julgamento Singular nº 885/LHL/2019 e emitiu todas as determinações nele exaradas. Em seguida, os autos foram enviados à Secex competente para emissão de relatório.

6. O Sr. Argemiro veio a se manifestar novamente nos autos no Doc. nº 181840/2019.

7. Em relatório técnico de defesa (Doc. nº 10400/2020), a Secex de Atos de Pessoal analisou os documentos enviados pela defesa e entendeu pela perda do objeto, pugnando pelo arquivamento dos autos.

8. Retornaram os autos a este MPC.

9. É o relatório.



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Recebimento da representação de natureza externa como denúncia

10. Lembremo-nos de que no Parecer Ministerial nº 3.651/2019 a representação externa foi recebida como denúncia, uma vez que o peticionante não enquadra-se em nenhuma das alíneas do art. 224, I, do RI/TCE-MT, não tendo legitimidade para propor Representação de Natureza Externa.

11. Contudo, conforme previsto no art. 45 do RI/TCE-MT, qualquer cidadão é parte legítima para apresentar denúncia perante este Tribunal de Contas acerca de irregularidades ou ilegalidades da Administração Pública.

12. Desta feita, este Ministério Público de Contas, em concordância com o julgamento singular, manifestou-se pela aplicação do princípio da fungibilidade e recebeu a Representação Externa como Denúncia, admitindo-a.

2.2. Do mérito

13. Em síntese, a Prefeitura de Rondonópolis divulgou o Edital nº 002/2019/PMR com as seguintes cláusulas referentes à inscrição com isenção do pagamento da taxa de inscrição:

4. DA INSCRIÇÃO COM ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA TAXA DE INSCRIÇÃO

4.1. Somente candidato considerado Pessoa com Deficiência (PcD), ou doador de sangue ou Pessoa com baixa renda poderá usufruir do benefício da isenção de pagamento da taxa de inscrição, amparado na Lei Municipal N.º 4.674, de 20 de outubro de 2005.

4.1.1. Será considerado Pessoa com Deficiência para fim de isenção de pagamento da taxa de inscrição, somente o candidato que satisfizer as condições estabelecidas no subitem 6.3 deste Edital.

4.1.2. Considera-se doador de sangue aquele que tenha realizado, no mínimo, 3 (três) doações de sangue num período de 12 (doze) meses, atestadas por órgão oficial ou entidade credenciada pelo Poder Público.



4.1.3. Será considerada Pessoa com Baixa Renda o candidato que, cumulativamente:

4.1.3.1. Estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de que trata o Decreto 6.135, de 26 de junho de 2007; e

4.1.3.2. Comprovar hipossuficiência de recursos financeiros para pagamento da referida taxa, adotando a seguinte definição para família de baixa renda:

a. aquela com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo; ou

b. a que possua renda familiar mensal de até três salários mínimos.

4.2. O candidato que se enquadrar em uma das situações previstas no subitem 4.1 deste Edital, para fazer jus à isenção do pagamento da taxa de inscrição, deverá obrigatoriamente, no período compreendido entre 8 horas do dia 29 de julho de 2019 e 23 horas e 59 minutos do dia 01 de agosto de 2019, requerer sua inscrição no endereço eletrônico www.ufmt.br/concursos, e ainda, após a inscrição, deverá entregar, até o dia 02 de agosto de 2019, os documentos relacionados no subitem 4.4 deste Edital, na Prefeitura Municipal de Rondonópolis: Av. Duque de Caxias, 1.000 – Vila Aurora – Rondonópolis – MT – CEP: 78740-022, durante seu horário normal de funcionamento (das 12:00 às 18:00 horas).

4.2.1. A entrega dos documentos, referida no subitem 4.2, deverá ser realizada exclusivamente pelo candidato. (destacou-se).

14. Para o peticionante, a exigência de entrega pessoal e exclusiva pelo candidato na sede da Prefeitura de Rondonópolis para que consiga a isenção do pagamento da taxa de inscrição no concurso público esvaziou o próprio direito, na medida em que apresentou exigência restritiva, violando o princípio constitucional da isonomia.

15. No mesmo sentido foi o **juízo singular**, que considerou plausível a existência de limitação e restrição à participação de candidatos amparados no direito de requerer a isenção da taxa, vez que nem todos residem no município de Rondonópolis, **deferindo o pedido cautelar** de suspensão do certame e determinando a adoção de uma série de providências (imediata suspensão de todos os atos decorrentes do Edital nº 002/2019/PMR, retificação



do item 4.2 do edital, reabertura de prazo razoável para os novos requerimento de inscrição, emissão de informação pela Prefeitura de Rondonópolis de que o certame está suspenso, publicação de retificação do edital em todos os meios de comunicação anteriormente utilizados e a citação do Prefeito Municipal, Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, e do Secretário Municipal de Gestão de Pessoas, Sr. Argemiro José Ferreira de Souza, para apresentarem defesa), **posição acompanhada por este órgão ministerial em seu Parecer nº 3.651/2019.**

16. O Acórdão nº 521/2019 homologou o Julgamento Singular nº 885/LHL/2019 e emitiu todas as determinações nele exaradas. Em seguida, os autos foram enviados à Secex competente para emissão de relatório. O Sr. Argemiro veio a se manifestar novamente nos autos no Doc. nº 181840/2019.

17. Em **relatório técnico de defesa** (Doc. nº 10400/2020), a Secex de Atos de Pessoal registrou que a Prefeitura Municipal de Rondonópolis/MT apresentou a comprovação da suspensão de todos os atos decorrentes do Edital nº 002/2019-PMR, bem como a retificação do item 4.2 do Edital, para manifestar o cumprimento da referida notificação em conformidade com o Edital Complementar nº 003/2019, o qual teria sido lançado para cumprir integralmente o disposto na medida cautelar.

18. A Secex asseverou que a defesa encaminhou documentos comprobatórios do cumprimento da decisão (Doc. Externo nº 170607/2019, fls. 3 e ss). A Prefeitura Municipal de Rondonópolis/MT encaminhou, portanto, cópia do Edital Complementar nº 03/2019-PMR, de 05/08/2019 – Edital de Retificação do Edital nº 002/2019-MR, de 22/06/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico de Rondonópolis – Diorondon-e nº 4.504, de 05 de agosto de 2019. O referido edital retificou os subitens 3.2., 4.2., 4.2.1., 4.3.1, 4.4., 4.9 e 4.11.

19. Por entender que o denunciado cumpriu integralmente as determinações constantes do Acórdão nº 521/2019 – TP, **a Secex pugnou pela perda do objeto e consequente arquivamento dos autos.**



20. **Passa-se à análise ministerial.**

21. A Constituição Federal estabelece, em sede do art. 37, I e II, que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros e estrangeiros que preencherem os requisitos legais, condicionando a investidura em cargo ou emprego público à prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão.

22. Mais do que exigir a prévia aprovação em concurso público para ingresso na carreira pública, tais dispositivos consagram o “**princípio da ampla acessibilidade aos cargos públicos**”, citado em relevantes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal:

A Lei 10.961/1992 do Estado de Minas Gerais autoriza que cargos sujeitos a preenchimento por concurso público sejam providos por “acesso”, ficando preferencialmente destinados a categoria de pretendentes que já possui vínculo com a administração estadual. Com tal destinação, o instituto do acesso é, portanto, incompatível com o **princípio da ampla acessibilidade**, preconizado pelo art. 37, II, da Constituição. (ADI 917, rel. p/ o ac. min. Teori Zavascki, j. 6-11-2013, P, DJE de 30-10-2014). (destacou-se).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI 10.961/92, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ESTATUTO DOS SERVIDORES ESTADUAIS. PREVISÃO DO INSTITUTO DO “ACESSO” A TÍTULO DE FASE DA CARREIRA, MAS VIABILIZANDO PROVIMENTO DERIVADO VERTICAL EM CARGO DE CARREIRA DIVERSA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei 10.961/92 do Estado de Minas Gerais autoriza que cargos sujeitos a preenchimento por concurso público sejam providos por “acesso”, ficando preferencialmente destinados a categoria de pretendentes que já possui vínculo com a Administração Estadual. Com tal destinação, o instituto do acesso é, portanto, incompatível com o **princípio da ampla acessibilidade**, preconizado pelo art. 37, II, da Constituição. Seguindo jurisprudência do STF em casos análogos, fica declarada a inconstitucionalidade do art. 27 e seus parágrafos 1º a 5º da Lei 10.961/92 do Estado de Minas Gerais. 2. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 917, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014). (destacou-se).

23. Também como exemplo da **inconstitucionalidade de exigência administrativa restritiva à inscrição de candidato em concurso público**, é a



Súmula nº 14 do Supremo Tribunal Federal, que preconiza: “Não é admissível, por ato administrativo, restringir, em razão da idade, inscrição em concurso para cargo público”.

24. Ademais, conforme esclarecido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux em voto proferido em sede do RE 898450, **até mesmo as exigências legais não devem ser arbitrárias**¹:

O Legislador não pode escudar-se em uma pretensa discricionariedade para criar barreiras arbitrárias para o acesso às funções públicas, de modo a ensejar a sensível diminuição do número de possíveis competidores e a impossibilidade de escolha, pela Administração, daqueles que são os melhores. Assim, são inadmissíveis, porquanto inconstitucionais, restrições ofensivas aos direitos fundamentais, à proporcionalidade ou que se revelem descabidas para o pleno exercício da função pública objeto do certame. (destacou-se).

25. No caso concreto, em que pese tratar de exigência diferente das enunciadas acima, por todo o exposto, é indiscutível ser anti-isonômico e irrazoável a previsão editalícia de que os candidatos requerentes da isenção do pagamento da taxa de inscrição tenham que comparecer na sede da Prefeitura de Rondonópolis para concluir sua inscrição.

26. Nesse sentido, brilhante a decisão colacionada pelo relator, emitida pelo TCE-MG, que **esclarece que a comprovação da hipossuficiência econômica para fins de isenção do pagamento da taxa de inscrição em concurso público não pode estar sujeita a qualquer requisito restritivo imposto pela Administração Pública** (TCE-MG – EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO: 980580, Relator: CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO, Data de Julgamento: 09/05/2019, Data de Publicação: 25/06/2019).

27. Não restam dúvidas, portanto, acerca da inconstitucionalidade da exigência de comparecimento pessoal e exclusivo para efetivação da inscrição

¹ Decisão disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898450.pdf> , acessada em 06/08/19.



do candidato interessado em exercer o direito de isenção do pagamento da taxa de inscrição.

28. A defesa trouxe documentação comprobatória do cumprimento das determinações exaradas no Acórdão nº 521/2019 (Doc. Digital nº 170607/2019). Em consulta ao Diário Oficial Eletrônico de Rondonópolis nº 4.504, de 5 de agosto de 2019, este MPC verificou que as determinações foram de fato atendidas. Vejamos excerto do arquivo que contém todas as retificações:

 Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) nº 4.504, de 05 de agosto de 2019, segunda-feira - Complementar.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS

**CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS PARA PROVIMENTO EFETIVO DE CARGOS
DO QUADRO PERMANENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS**

**EDITAL COMPLEMENTAR N.º 003/2019 – PMR, DE 05 DE AGOSTO DE 2019
EDITAL DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL N.º 001/2019 – PMR, DE 22 DE JULHO DE
2019**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, no uso de suas atribuições legais e atendendo ao Julgamento Singular nº 885/LHL/2019 pelo Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima, Tribunal de Contas de Mato Grosso, referente ao Processo nº 22.373-5/2019, bem como os termos do edital n.º 001/2019-PMR, de 22 de julho de 2019,

RESOLVEM:

1. Retificar os subitens 3.2., 4.2., 4.2.1., 4.3.1., 4.4., 4.9. e 4.11., que passam a ter a seguinte redação:
3.2. A inscrição com pedido de isenção do pagamento da taxa de inscrição somente poderá ser realizada via *internet* no endereço eletrônico www.ufmt.br/concursos, observando-se os termos do item 4 deste Edital. O candidato deverá no ato da inscrição anexar, em campo apropriado do requerimento de inscrição, arquivo na forma digitalizada da documentação comprobatória de sua condição de isento, ou entregar, após a inscrição, nos prazos estabelecidos neste Edital, a referida documentação na **Prefeitura Municipal de Rondonópolis**, no endereço apresentado no subitem 4.2.

Fonte: <http://www.rondonopolis.mt.gov.br/diario-oficial/?p=8> Acesso em 13/2/2020, às 19h37min

29. Ressaltemos a existência do seguinte entendimento¹ no âmbito deste TCE/MT:

a anulação, pela Administração, de pregão presencial com atos irregulares praticados não ocasiona a perda do objeto do respectivo processo de representação que apura tais atos, na medida em que seu prosseguimento tem caráter didático para o gestor público sob a jurisdição do Tribunal de Contas, evitando a reiteração dos mesmos erros. (grifo nosso)

¹REPRESENTACAO. Relator: LUIZ HENRIQUE LIMA. Acórdão 69/2019 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 12/03/2019. Processo 140562/2018



30. Contudo, a referida tese não se aplica ao caso dos autos, vez que os fatos irregulares noticiados pelo representante sequer foram apreciados pela área técnica, não foram desenvolvidos os respectivos achados de auditoria e, tampouco, imputadas responsabilidades a agentes públicos ou privados. Dessa forma, a ação corretiva implementada pela Administração configura indício de boa fé do agente público, de forma que já se atingiu o caráter pedagógico da atuação do Tribunal de Contas.

31. Nos autos do Processo nº 5.383-0/2019, o Voto do Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira manifestou o seguinte entendimento:

No caso dos autos, **razão assiste ao Representado ao aduzir que o cancelamento do Pregão Presencial n.º 008/219 ocasionou a perda de objeto da Representação de Natureza Externa.**

32. Isso porque **o cancelamento do certame, além de evitar a ocorrência de possíveis danos à municipalidade, também constitui indício da boa-fé do Gestor**, especialmente ao se ver que a medida foi tomada logo após a ciência da prolação da medida cautelar, e antes mesmo que esta fosse homologada.

33. Ademais, pelo teor da manifestação defensiva (Doc. Digital n.º 46258/2019), **pode-se verificar que foi atingido o caráter pedagógico da jurisdição do Tribunal de Contas, uma vez que o Representado expressamente admitiu a existência de vícios no edital da licitação.**

34. Desse modo, se faz necessário reconhecer a perda superveniente do objeto da Representação e, com isso, extinguir o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. (Grifo nosso)

35. Registre-se que, no caso dos autos, antes mesmo do recebimento destes pela Secex, o gestor já havia reconhecido a irregularidade e obedecido todas as determinações exaradas no Acórdão nº 521/2019.

36. Dessa forma, **este Ministério Público de Contas, manifesta-se pela extinção do presente processo sem resolução do mérito**, tendo em vista a perda do objeto mediante o cumprimento das determinações constantes da medida cautelar (Acórdão nº 521/2019), com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil.



3. CONCLUSÃO

37. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pela extinção do presente processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, haja vista a perda do objeto mediante o cumprimento das determinações constantes da medida cautelar (Acórdão nº 521/2019).

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 14 de fevereiro de 2020.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.